

LEI Nº. 496/2009.
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009.

“EMENTA: INSTITUI O FUNDO DE TRANSPORTE URBANO – FTU, E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”

O PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE GIRAU DO PONCIANO, o Sr. David Ramos de Barros, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 50, da Lei Orgânica Municipal.

CAPITULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º – Fica instituído na Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte, o Fundo de Transporte Urbano – FTU, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo propiciar apoio e meios para financiamento de ações que promovam a ampliação, melhoria e conforto e na recuperação e aquisição de equipamentos do Sistema de Transporte Público de Passageiros e atendimento às despesas necessárias ao eficiente desempenho operacional do Sistema de Transporte Urbano.

Parágrafo Único – As ações a que se refere o “*Caput*” deste artigo serão sempre de natureza econômica- produtiva com repercussão social.

SEÇÃO II
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º – O Fundo de Transporte Urbano - FTU ficará vinculado diretamente a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 3º – Os recursos do Fundo de Transporte Urbano – FTU, serão constituídos de receitas provenientes de:

I - dotação consignada no Orçamento Municipal e outros créditos que a Lei vier estabelecer;

II - dotação, auxílios, legados, contribuições, subvenções ou quaisquer transferências de recursos realizados por entidades, por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de direito publico ou privado, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

III - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

IV - recursos resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes, destinados a programas, e/ou atividades de desenvolvimento dos transportes urbanos, firmados pela SMTT;

V - produto da arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em Lei específica;

VI - produtos de rendimentos pela utilização dos equipamentos de transporte;

VII - as receitas oriundas da cobrança de taxas de gerenciamento de transporte coletivo;

VIII - outras receitas que lhe venha a ser atribuídas;

Parágrafo Único – os recursos que compõem o Fundo de Transporte Urbano FTU, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob denominação FUNDO DE TRANSPORTE URBANO - FTU / SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE.

Art. 4º - A Gestão Econômico-Financeira do Fundo de Transporte Urbano – FTU, obedeceu à legislação vigente sobre a matéria e os critérios estabelecidos pela Superintendência Municipal de Trânsitos e Transporte, através de regulamento.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para quaisquer pessoas físicas ou jurídicas se processarão mediante convênios, contratos, acordos e ajustes, obedecendo a legislação vigente e de conformidade com os projetos e atividade aprovadas pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte.

SUBSEÇÃO I DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 5º - Constituem ativos do Fundo de Transporte Urbano – FTU:

I - disponibilidades monetárias em bancos oriundos das receitas especificam;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens moveis e imóveis que ferem destinados e/ou doados para execução e administração das ações de desenvolvimento dos Transportes Urbanos;

Parágrafo Único – anualmente se processara o inventario dos bens e direitos vinculados ao fundo.

SUBSEÇÃO II DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 6º – Constituem passivos do Fundo de Transporte Urbano- FTU, as obrigações de qualquer natureza que por ventura a SMTT venha a assumir, através do FTU, para manutenção e o funcionamento dos projetos e

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 9º – O Orçamento do Fundo de Transporte Urbano – FTU, evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observadas as disposições desta Lei e dos regulamentos que deverão ser editados.

§ 1º - O Orçamento do Fundo de Transporte Urbano - FTU, em obediência ao princípio da unidade integrará o Orçamento da SMTT e do Município, observadas as regras constitucionais e legais pertinentes.

§ 2º - O Orçamento do Fundo de Transporte Urbano – FTU, observará na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação financeira aplicável.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 10 – A contabilidade do Fundo de Transporte Urbano – FTU, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do FTU, observadas os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de conscientiza o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12 - A Contabilidade emitira relatórios mensais de gestão.

Parágrafo Único - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do FTU, e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente, sendo que as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral da SMTT.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUBSEÇÃO I DA RECEITA

Art. 13 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

SUBSEÇÃO II DA DESPESA

Art. 14 – A despesa do FTU constituir-se-á de:

I – financiamento total ou parcial de projetos e atividades de desenvolvimento dos transportes;

II – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e desenvolvimento dos transportes urbanos;

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 – O Fundo de Transporte Urbano terá vigência indeterminada.

Art. 18 – Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento da SMTT, para atender as despesas com a implantação e manutenção do FTU, conforme se rege por decreto.

Art. 19 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Girau do Ponciano - AL, 11 de novembro de 2009.

DAVID RAMOS DE BARROS
Prefeito

ALFREDO DE OLIVEIRA SILVA
Secretário de Adm. e Planejamento

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretária de Administração e Planejamento desta Prefeitura, aos onze (11) dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (2009).

Marquelaine Magalhães Lopes
Aux. de Contabilidade

III – execução de programas de capacitação e aperfeiçoamento de mão-de-obra para a melhoria e eficiência do sistema de Transporte Urbano.

IV - Atendimento de despesa diversas necessária a execução das ações mencionadas no Art. 1 da presente lei e especialmente;

- a) Planejamento, fiscalização, controle operacional, comunicação e informação aos usuários e atividades de apoio;
- b) Elaboração de estudos e projetos relacionados aos objetivos do FTU;
- c) Malha viária e corredores de transportes;
- d) Sinalização, abrigos e terminais.

CAPITULO IV DA TAXA DE GERENCIAMENTO

Art. 15 – A taxa de gerenciamento de transporte coletivo, decorrerá do arredondamento das tarifas pagas pelos usuários, em espécie ou bilhetagem, limitada a 3% (três por cento) do valor da tarifa, cobrados pelas empresas e pelo sindicato das empresas de ônibus de Girau do Ponciano, que será entregue ao FTU, observado o regulamento pertinente.

CAPITULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16 – Sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor, as empresas de transporte coletivo no exercício das atribuições prevista no Art. 15, sujeitam-se-ao as seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II- multa; e,
- III – cassação da permissão,


§1º - a advertência escrita será aplicada quando, sem justa causa a empresa atrasar o pagamento das importâncias devidas ao FTU.

§2º - a penalidade de multa será aplicada em decorrência de atraso no pagamento das importâncias devidas ao FTU, à razão de 5% (cinco por cento) para cada período de 10 (dez) dias de atraso.

§3º - a penalidade de cassação da permissão ocorrerá quando a empresa atrasar, em mais de 90 (noventa) dias, o pagamento de qualquer importância devida ao FTU, ou tiver sido advertida por mais de 2 (duas) vezes durante o ano cível.

§4º – além das multas previstas nos §2º, os pagamentos realizados fora do prazo, ficarão sujeitos a juros de 1% (um por cento) por mês de atraso e correção pelos índices previstos pelo Governo Federal.

§5º - Estende-se ao sindicato de transporte coletivo, no que couber, as disposições deste artigo.



atividade de desenvolvimento dos transportes urbanos, observados os objetivos previstos no Art. 1º.

CAPITULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE TRANSPORTE URBANO

Art. 7º – O Fundo de Transporte Urbano será administrado pela Superintendência Municipal de Transito e Transporte.

Art. 8º – Compete ao Superintendente da SMTT:

I – Administrar o fundo de Transporte Urbano e propor políticas de aplicação dos seus recursos, com o apoio do Departamento de Transportes;

II – Submeter ao Conselho Fiscal do Fundo:

- a- Mensalmente de forma sintética, os demonstrativos de receitas, e despesas do Fundo de Transporte Urbano;
- b- Anualmente, de forma analítica, os demonstrativos de receitas, e despesas do Fundo de Transporte Urbano-FTU.

III - Encaminhar ao Gabinete do Prefeito e a Câmara Municipal:

- a- Mensalmente, os demonstrativos de receita e despesas;
- b- Anualmente, o inventario dos bens moveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

IV - Prestar as atividades de apoio técnico e administrativo necessário a implantação, funcionamento e consecução dos objetivos do Fundo;

V – assinar cheques em conjunto com o responsável técnico financeiro do Fundo;

VI - apresentar os relatórios de acompanhamento das ações de desenvolvimento do sistema de Transportes Urbanos ao chefe do poder Executivo e ao Conselho Fiscal;

VII – providenciar junto a Contabilidade do Fundo, demonstrativo que indiquem sua situação econômico-financeira geral;

VIII - exercer outras atribuições correlatas;

Parágrafo Único – O Conselho Fiscal criado também por esta lei, será composto de 04 (quatro) membros, a seguir especificados, nomeados pelo chefe do Poder Executivo, e as atribuições dos membros serão reguladas por regimento interno a ser elaborado.

- 01 (um) empresário do ramo de transportes urbanos;
- 01(um) servidor do Departamento de Transporte;
- 01 (um) representante dos usuários do sistema;
- 01 (um) pelo Superintendente Municipal de Trânsito e Transporte.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE